



RELATÓRIO E VOTO Nº 41/2019/QUARTA DIRETORIA

Empresa: JORGE DE PAULA CAMPOS JUNIOR – ME

CNPJ: 29.197.004/0001-93

Processo nº: 25351.303380/2018-10

Expediente do recurso: 0802749/18-8

Assunto: Solicitação de Concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE Inicial.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Administrativo, interposto em 14/08/2018, em razão do Indeferimento de Petição de Concessão de Autorização de Funcionamento.
2. A Concessão de AFE foi indeferida por que o documento apresentado, emitido pela autoridade sanitária local competente, não atesta o cumprimento dos requisitos técnicos para as atividades pleiteadas, contrariando o Art. 6º da Resolução RDC nº 17/2013, conforme descrito pela área técnica.
3. A COARE ratificou o parecer da área técnica afirmando que a empresa enviou a documentação pertinente na petição inicial de concessão, no entanto no documento não há qualquer especificação quanto às atividades que a empresa desempenha. Além disso, o endereço constante no alvará encaminhado difere daquele cadastrado na Anvisa e dos dados do CNPJ.

ANÁLISE

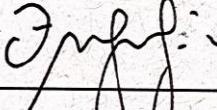
1. No recurso a Empresa apresentou Alvará Sanitário, Relatório de Inspeção e Certificado de Regularidade Técnica. O Relatório de inspeção foi elaborado pela Vigilância Sanitária de São Lourenço – MG que fez a inspeção.
2. A área técnica informa que no Relatório de Inspeção encaminhado não está identificado o endereço correto, no entanto observou-se que ocorreu um equívoco por parte da VISA na digitação do endereço, no Alvará Sanitário e no Relatório de Inspeção consta o endereço Rua Ribeiro da Luz, nº 362, no entanto no cadastro da Anvisa, na Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho Regional de Farmácia e no CNPJ consta Rua Ribeiro da Luz, nº 326 e que a Licença de Funcionamento não atesta as atividades, no entanto no Relatório de Inspeção, na sua conclusão consta que “ A empresa cumpre as normas estruturais e legislação vigente, estando apta para receber a Licença Sanitária para fins de aquisição de AFE inicial para as seguintes atividades: Comércio e dispensação de medicamentos, perfumaria e correlatos; comércio e dispensação de medicamentos controlados da Portaria 344/98 e Antimicrobianos; assistência farmacêutica.”

VOTO

Pelos fatos e fundamentos expostos neste Relatório, entendo que os motivos que levaram ao indeferimento da petição foram sanados e manifesto-me no sentido de CONHECER O RECURSO, não acompanhar o

Parecer nº 359/2018 da COARE e DAR PROVIMENTO, retornando à área técnica para que seja emitida a Autorização de funcionamento conforme as atividades descritas no relatório de inspeção e considerar o endereço constante no cadastro no DATAVISA.

Brasília, 14 de maio de 2019.



Fernando Mendes Garcia Neto
Diretor – Quarta Diretoria